

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 006/2021 – Processo Administrativo nº 57/2021**

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda, com sede na Rua Poeta Levino Neto, 934 - Nossa Senhora Aparecida - Salgueiro-PE - CEP 56.000-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 05.914.425/0001-20, doravante denominada **REQUERENTE** conforme procuração em anexo (**Doc.01**) vem por meio de seu representante legal o Sr. Luciano José Lemos de Oliveira, C.P.F nº 245.172.914-72 e R.G nº 1749435 SSP-PE, realizar a seguinte **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS**:

### **I - DOS QUESTIONAMENTOS:**

Realizada a leitura do Edital do Pregão Eletrônico 006/2021 - Processo Administrativo nº 57/2021, promovido por esse Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, realiza-se os seguintes questionamentos:

#### **Questionamento 01: Conceito de veículo zero quilômetro adotado:**

1

Conforme o Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021, o objeto da licitação para os itens recai sobre a aquisição de "AQUISIÇÃO DE 03 VEICULOS AUTOMOTORES **NOVOS ZERO KM**".

Como é de conhecimento, "veículo zero km" é uma expressão usual para designar um "veículo novo", de "primeiro uso", "sem dono anterior". Portanto, é o oposto de veículo "seminovo" ou veículo "de segundo dono".

Isto decorre do fato de que tecnicamente não existe veículo com quilometragem zero uma vez que quando um veículo sai da linha de produção da montadora até a entrega ao seu primeiro proprietário realiza deslocamentos, ainda que pequenos (pátio da fábrica, embarque para transporte e deslocamento na concessionária autorizada para sua venda).

Ocorre que a definição para "veículo novo", "veículo de primeiro uso", "veículo sem dono anterior" ou, ainda, veículo "0 km" é definida pela legislação de trânsito e a que disciplina a comercialização de veículos no Brasil.

"**Veículo novo**" ou "**zero km**" são expressões para caracterizar o veículo antes de seu primeiro licenciamento e emplacamento tem concorrido jurisprudência.

Neste sentido, cabe inicialmente, verificar as várias jurisprudências a respeito do conceito legal de veículo novo ou zero km e que, portanto, deverá ser adotado nas licitações públicas.

Conforme se verifica da Instrução do Processo TC 009.373/2017-9 (**Doc.02**), a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União realizou questionamentos ao CONTRAN a respeito do conceito de veículo novo e do primeiro emplacamento e licenciamento:

*21. Por essa razão, efetuou-se diligência ao Contran, por meio do Ofício 1748/2017, de 12/6/2017 (peça 34), para que a entidade esclarecesse as*

Rua Poeta Levino Neto, 934 - Nossa Senhora Aparecida - Salgueiro-PE - CEP 56000-000.

CNPJ nº: 05.914.425/0001-20 e Inscrição Estadual CACEPE nº: 0305921-94

Fone: (87) 3871-5900 ou (87) 3871-3000

E-mail: [licitacao@nocarvel.com.br](mailto:licitacao@nocarvel.com.br)

seguintes situações hipotéticas em relação à aquisição, por parte da Administração Pública, de veículo por intermédio de revenda não integrante da rede de concessionários do fabricante ("revenda não autorizada"):

- a) **Nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro", é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?**
- b) **O veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"?**
- c) **Caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro? (destacado)**

Veja-se que foram 3 (três) perguntas feitas ao CONTRAN na diligência.

No parágrafo 36 da Instrução do Processo TC 009.373/2017-9 (**Doc.02**), verifica-se as respostas dadas pelo CONTRAN às 3 (três) perguntas feitas:

*36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:*

a) Nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

b) **o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"?**

Resposta: Sim.

c) **caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?**

**Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (destacado)**

As respostas dadas as perguntas 2 e 3 permitem concluir que o veículo comercializado por uma empresa que não detém a condição de concessionária caracteriza-se como venda de "segundo dono", deixando o veículo de ser "veículo novo".

Esta foi, inclusive, as conclusões feitas pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 37 a 47 da Instrução do Processo TC 009.373/2017-9 (**Doc.02**):

37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos,

objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

38. Dessa forma, **os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor)**

39. **Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.**

40. **Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilômetro" ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017.**

41. **Por fim, procede o argumento apresentado pela entidade, que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dizer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.**

Nesse sentido, apontam os entendimentos apresentados como exemplos, da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (peça 19, p. 10-11), e o edital de pregão eletrônico 35/2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª região - TRF5 (peça 27, p. 7).

42. Ante todo o apresentado, observa-se que os argumentos da jurisdicionada podem ser acolhidos e a ocorrência resta afastada. Dessa forma, propõe-se a revogação da cautelar concedida.

Ver-se, de forma cristalina, que a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União concluiu que, em conformidade com Lei nº 6.729/1979 e normas do CONTRAN:

- a) Veículo novo só pode ser comercializado pelo fabricante ou concessionária autorizada;
- b) Veículo comercializado por empresa que não seja fabricante ou concessionária autorizada se caracteriza como "veículo seminovo" ou "veículo de segundo dono", mas nunca como "veículo novo";
- c) A exigência fixada na Concorrência nº 11.211/2017, promovida pelo Senac/SP, possui fundamento legal.

Acatando os argumentos apresentado na Instrução do Processo TC 009.373/2017-9, os Ministros do Tribunal de Contas da União, a unanimidade, revogaram a cautelar anteriormente expedida, permitindo ao Senac/SP dar continuidade a licitação a que se refere a Concorrência nº 11.211/2017.

Portanto, no TC 009.373/2017-9, Acórdão 1630/2017 do Plenário do TCU, as conclusões foram em considerar a exigência de participação na Concorrência nº 11.211/2017, promovida pelo Senac/SP, **restrita a fabricante ou**  
Rua Poeta Levino Neto, 934 - Nossa Senhora Aparecida - Salgueiro-PE - CEP 56000-000.

CNPJ nº: 05.914.425/0001-20 e Inscrição Estadual CACEPE nº: 0305921-94

Fone: (87) 3871-5900 ou (87) 3871-3000

E-mail: [licitacao@nocarvel.com.br](mailto:licitacao@nocarvel.com.br)

**concessionária autorizada regular e compatível com a ordem jurídica vigente.**

Digno de nota é que este Acórdão nº 1.630/2017 do Plenário do TCU serviu de parâmetro para julgar regular editais de licitações para aquisição de veículo novo ou zero km em que só se permitia a participação de fabricante ou concessionária autorizada:

Considerando o conceito adotado pela deliberação do CONTRAN nº 064, de 30 de Maio de 2008 (**Doc. 03**)

**"VEICULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento".**

Edital do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em seu Pregão Presencial nº 17/2012 –pág. 02, item 2.1.1: (**Doc.04**):

**"Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica."**

O DETRAN/BA informa através do Ofício nº 70/2009/CCV (**Doc. 05**) que:

**"Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizadas a venda de veículos novos".**

Vejamos a NOTA TÉCNICA Nº 4/2013/CGIJF/DENATRAN, o Departamento Nacional de Trânsito (**Doc.06**):

**"Veículo novo é adquirido pela revendedora para venda ao consumidor final. Com a venda ao consumidor, será emitida Nota Fiscal, que será exigida para a emissão do Certificado do Registro do Veículo, documento este que comprova a propriedade do bem. Note-se, o CRV somente é expedido com o registro do veículo junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito";**

**De acordo com o estabelecido pelo art. 132 do CTB, os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN;**

**A considerar o preconizado pelo art. 132 do CTB, no sentido de que os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento, conclui-se que o registro é indispensável. Nessas condições, após a aquisição do veículo junto à revendedora, o consumidor deverá, no prazo indicado pela lei, providenciar junto ao órgão de trânsito a emissão do Certificado de Registro de Veículo-CRV, documento este de propriedade do veículo;**

**a)** Processo TCE-RJ nº 207.413-7/19 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que recomendou ao Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes (**Doc.07**):

*3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km", em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº 64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79;*

**b)** Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Processo nº 166/2013 – TCER, o Conselheiro Relator fez as seguintes recomendações ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2012 da Companhia de Mineração de Rondônia (**Doc.08**):

*Subitem 3.2. Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo "zero quilometro", entendemos ser relevante a Corte de Contas alertar ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979, art.*

Rua Poeta Levino Neto, 934 - Nossa Senhora Aparecida - Salgueiro-PE - CEP 56000-000.

CNPJ nº: 05.914.425/0001-20 e Inscrição Estadual CACEPE nº: 0305921-94

Fone: (87) 3871-5900 ou (87) 3871-3000

E-mail: [licitacao@nocarvel.com.br](mailto:licitacao@nocarvel.com.br)

12 (Lei Ferrari) que preconiza: "o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de Revenda" - dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como "VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento". (g.n).

O que leva ao entendimento que se o "veículo novo" somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário também ele consumidor final a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

- c) Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão, exercício 2016, da Procuradoria Geral de Justiça daquele Estado, o Relator do Processo, analisar argumento da equipe de auditoria quanto a suposta desclassificação indevida de proposta de preços em licitação para aquisição de veículo novo sobre o argumento de a empresa ser fabricante ou concessionária autorizada, rebateu a alegação e entendeu está correta a exigência e a desclassificação do licitante (**Doc.09**):

153. Com relação à presente irregularidade, verifico que a desclassificação da empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. - ME no certame licitatório do Pregão Presencial nº 59/2016, se consubstanciou na deliberação CONTRAN nº 64/2008, a qual estabelece, no subitem 2.12, o conceito de veículo novo, como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento", bem como nos arts. 1º, 2º, inciso I e II, e 12 caput da Lei nº 6.729/1979, conhecida como "Lei Ferrari", os quais transcrevo:

(...)

154. Conforme se infere nos dispositivos acima mencionados, entendo que a venda de veículos novos é restrita aos fabricantes e revendedoras autorizadas por estes, não podendo a Administração fugir do preceito legal.

155. Assim, caso a empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. - ME participasse do processo licitatório e se consagrasse vencedora, repassaria à Administração um veículo considerado juridicamente seminovo.

156. Dessa forma, entendo que a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Pregoeira Oficial, Sra. Sílvia Cristina Garbin Pinto, agiu de maneira correta ao desclassificar a empresa Central de Veículos e Participações Ltda. - ME, tendo em vista que esta seria revendedora, e repassaria um veículo considerado seminovo, em detrimento ao edital de licitação do Pregão Presencial nº 59/2016, cujo objeto era a futura e eventual aquisição de veículo zero quilômetro.

157. Pelo exposto, em detrimento ao entendimento técnico, bem como do parecer ministerial, considero sanado o presente apontamento.

**Por tudo o que fora exposto, consoante vasto fundamento da legislação, dos normativos e orientações do CONTRAN e DENATRAN, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como em prática e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, verifica-se que para o primeiro registro e, portanto, para a caracterização de venda de veículo novo ou 0 km, a comercialização deverá ser realizada pelo fabricante ou por concessionária autorizada.**

**Desta forma, entendemos que, para efeito do presente Pregão Eletrônico nº 006/2021 deste órgão, será considerado "veículo 0' (zero) quilômetro" ou "novo", "o veículo a motor de propulsão antes de seu**

Rua Poeta Levino Neto, 934 - Nossa Senhora Aparecida - Salgueiro-PE - CEP 56000-000.

CNPJ nº: 05.914.425/0001-20 e Inscrição Estadual CACEPE nº: 0305921-94

Fone: (87) 3871-5900 ou (87) 3871-3000

E-mail: [licitacao@nocarvel.com.br](mailto:licitacao@nocarvel.com.br)



registro e licenciamento vendidos pelo próprio fabricante, ou por concessionária autorizada pelo fabricante, nos termos normativos e orientações do CONTRAN e DENATRAN, bem como na Lei Federal nº 6.729/1979 e em jurisprudência do Tribunal de Contas da União”.

Está correto nosso entendimento?

## **Questionamento 02: Pedido de alteração das especificações mínimas:**

O edital em seu termo de referência – Item 01, realiza a seguinte exigência:

### **“Veículo com Extintor de incêndio”**

Tal exigência é incoerente pois o extintor de incêndio parou de vir nos veículos por orientação do DENATRAN e CONTRAN.

De acordo com o CONTRAN e os órgãos que defendem a desobrigação em usar o extintor de incêndio para carros, os veículos atuais têm recursos inovadores que protegem os ocupantes e previnem situações em que o item teria de ser usado, como o corte automático do combustível em caso de acidente.

Outra questão alegada é o despreparo dos motoristas na utilização do equipamento. Segundo o CONTRAN, isso pode ser tão perigoso quanto o próprio incêndio – em alguns casos, até mais prejudicial ainda. Contudo, a discussão sobre a obrigatoriedade do extintor de incêndio parece estar bem longe do fim.

Para efeito de comprovação a RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 556, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015 (**Doc.10**) que dispõe sobre a não utilização dos extintores de incêndio nos veículos conforme a redação a seguir:

*Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução CONTRAN nº 157, de 22 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º Esta norma torna facultativo o uso do extintor de incêndio, para automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, do tipo e capacidade constantes da tabela do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor.*

Sendo assim, solicitamos a retirada de tal item, uma vez que o CONTRAN desaconselha o seu uso e os fabricantes de veículos automotores não são obrigados a instalar o extintor no veículo vindo de fábrica.

Apresentado os seguintes questionamentos,

Aguarda-se a devida resposta para os mesmos.

Salgueiro/PE, 25 de Maio de 2021.



Luciano José Lemos de Oliveira  
**Gerente de Vendas Governo**  
RG: 1749435 SSP/PE  
CPF: 245.172.914-72

